MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.725046/2012-67

Processo nº	11128.725046/2012-67
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-008.106 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de março de 2021
Recorrente	DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/08/2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em nulidade de Auto de Infração fundamentado com as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da penalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/08/2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2012

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

O registro de informações sobre a desconsolidação fora do prazo estabelecido na IN RFB nº 800, de 2007, caracteriza a infração prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n° 37, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de vício formal no Auto de Infração e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 145 a 161) interposto em 24/10/2019 contra decisão proferida no Acórdão 12-106.450 - 4ª Turma da DRJ/RJO, de 26 de março de 2019 (e-fls. 121 a 133), que, por unanimidade de votos, deixou de acolher a impugnação e considerou devida a exação.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

> Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.
>
> Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:
>
> Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.
>
> No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).
>
> A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.
>
> O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio/avião e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.
>
> Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações.

Documento nato-digital

> Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-106.450 - 4ª Turma da DRJ/RJO, resultou em uma decisão de não acolhimento da impugnação e de manutenção da exação, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que era de responsabilidade da autuada informar os dados referentes ao CE indicado pela fiscalização, dentro do prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800, de 2007, sendo improcedente a alegação de que o lançamento foi realizado sem a devida base legal; (b) que não há duplicidade de multa pela mesma infração, uma vez que as multas aplicadas decorreram de fatos distintos; (c) que não é aplicável o entendimento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 14 de fevereiro de 2008; (d) que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas; e (e) que o mérito da norma, ou a falta dele, não justifica o seu descumprimento.

Cientificada da decisão da DRJ em 27/09/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 141), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 24/10/2019 (e-fls. 145 a 161), argumentando, em síntese, que: (a) o Auto de Infração padece de vício formal; (b) a infração imposta não restou caracterizada; (c) não houve prejuízo ao Erário; (d) houve violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade; e (e) o registro no Siscomex de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Do vício formal

Argui a recorrente, em sede de preliminar, que o Auto de Infração padece de vício, por ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Reclama "que **a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa**", que "não foi realizada a devida conexão entre os fatos e a norma legal supostamente violada" e "que faltou a conexão entre os fatos, o agente e os fundamentos".

Documento nato-digital

Avaliando as possíveis ofensas apontadas pela recorrente, verifica-se que o Auto de Infração está em consonância com o que dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. A autuação conta com uma fundamentação adequada, tendo identificado as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da multa contra o sujeito passivo.

Ao contrário do afirmado, o relatório fiscal é bastante claro quando explica que a recorrente "concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE151205148866577 a destempo", tendo indicado a data e a hora em que isso ocorreu e a data e a hora em que a embarcação atracou:

> O Agente de Carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ 03.598.524/0001-14, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE151205148866577 a destempo às 16h54 do dia 24/08/2012, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151205161271921.
>
> A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container MSKU7106052, pelo Navio M/V "MAERSK LAVRAS", em sua viagem 229W, no dia 24/08/2012, com atracação registrada às 10h06. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 12000267116, Manifesto Eletrônico 1512501782088, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151205148866577 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL151205161271921.

O relatório fiscal também é preciso em relação ao prazo para a prestação das informações e ao fundamento legal para a aplicação da penalidade:

> Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido é de 48 horas anteriores à atracação no porto de destino. O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos gerados a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que as faz pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house no sistema de controle.
>
> A realização da desconsolidação deve ser feita até o limite das quarenta e oito horas que antecedem ao registro da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para este tipo de operação. Se realizada após, o próprio sistema está programado para promover o bloqueio, impedindo-se o prosseguimento das operações de despacho aduaneiro. Este é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em referência, observada à exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua a alínea "b", §3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep n° 03, de 28 de março de 2008.
>
> ...
>
> Como se percebe, o fundamento legal atualmente em vigor, para a imposição de penalidade como aqui tratada, é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003, por se tratar de legislação específica.

Além disso, não foi possível perceber qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a recorrente produziu extensas e densas peças impugnatória e recursal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de vício formal no Auto de Infração.

Documento nato-digital

Da denúncia espontânea

Requer a recorrente o afastamento da aplicação da penalidade, "nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº. 12.350, de 20/12/2010 ", tendo em vista que "o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea".

Sobre o instituto da denúncia espontânea, entendo que é condição para sua aplicação, além do movimento livre e voluntário do sujeito passivo, anterior a qualquer procedimento fiscal, no sentido de revelar para a fiscalização a infração cometida, que esse movimento resulte na reparação do dano causado, seja pelo pagamento do tributo, seja pelo cumprimento da obrigação devida.

No caso em apreço, que trata de prestação de informação de interesse para o controle aduaneiro, o seu cumprimento a destempo não tem o condão de reparar o dano, uma vez que não há como voltar no tempo para a realização do adequado controle aduaneiro no adequado momento.

Além disso, a matéria já foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 126, que, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01 de abril de 2019, possui efeito vinculante:

> Súmula CARF nº 126
>
> A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por essas razões, não há como se aplicar o instituto da denúncia espontânea para o caso aqui analisado.

Da violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade

A recorrente reclama que "a desproporcionalidade da pena é flagrante quando se observa a relação entre a causa e o efeito, e principalmente quando se verifica que não há, de fato, ausência de qualquer informação, posto que todos os detalhes foram apresentados".

Diz que "o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal veda expressamente a utilização do tributo como meio de confisco".

Nesse tocante, caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf nº 2, não cabe a este Conselho:

> Súmula CARF nº 2

Documento nato-digital

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessarte, não pode este colegiado afastar a aplicação da multa sob o argumento de ofensa aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Do cabimento da multa

A recorrente destaca que o enquadramento legal utilizado na autuação foi a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, e, ao reproduzi-lo, sublinha apenas o trecho que fala em "deixar de prestar informação".

Em sua interpretação, a "IN 800 dispunha que a penalidade seria imposta quando **não ocorresse a prestação de informações**, como se verificava pelo, hoje revogado, art. 45".

Afirma que "**todas as informações foram inseridas no sistema antes mesmo de a atracação ter ocorrido**" e que "os dados foram prestados sempre no momento oportuno, posto que as alterações necessárias à regularização não eram conhecidas anteriormente, **assim como a inclusão dos Conhecimentos de Embarque filhotes (HBL) foram realizadas tão logo foi possível**".

Afirma "**que o que se discute não é a INTENÇÃO de obstruir a Receita Federal e sim, o RESULTADO da conduta da Recorrente que NÃO GEROU PREJUÍZO ao Erário**".

Invoca a observância ao art. 112 do CTN e clama por uma interpretação mais favorável.

Menciona a revogação do Capítulo IV da IN RFB nº 800, de 2007, pela IN RFB nº 1.473, de 2014, que tratava das infrações e penalidades, como um indicativo de que a RFB estaria revendo a postura adotada.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a obrigação não é simplesmente de prestar as informações à RFB, mas sim de prestá-las **na forma e no prazo estabelecidos**. Vejamos o teor da alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966:

> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
>
> ...
>
> IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):
>
> ...
>
> e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Dessa forma, o argumento trazido pela recorrente de que prestou todas as informações no sistema não afasta a aplicação da penalidade se isso ocorreu de forma extemporânea.

Documento nato-digital

E, de acordo com o que pode ser visto no Auto de Infração e nos documentos que o acompanham, o que de fato ocorreu é que a recorrente não observou o prazo mínimo de 48 horas anteriores à atracação da embarcação para a desconsolidação da carga.

Segundo o relatório fiscal, a embarcação atracou às 10h6m do dia 24/08/2012 (essa informação pode ser comprovada na e-fl. 27, que mostra os detalhes da escala 12000267116), o que significa dizer que a desconsolidação da carga, nos termos do inciso III do art. 22 da IN RFB nº 800, de 2007, deveria ter sido feita, antes das 10h6m do dia 22/08/2012 (48 horas antes da atracação da embarcação). Ocorre que o Conhecimento Eletrônico House CE151205161271921, que desconsolidou a carga do Conhecimento Eletrônico Master CE151205148866577, foi informado no sistema, segundo o relatório fiscal e o documento da e-fl. 34, às 16h54m do dia 24/08/2012, ou seja, **6h48m após a atracação da embarcação**.

> O Agente de Carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ 03.598.524/0001-14, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE151205148866577 a destempo às 16h54 do dia 24/08/2012, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151205161271921.
>
> A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container MSKU7106052, pelo Navio M/V "MAERSK LAVRAS", em sua viagem 229W, no dia 24/08/2012, com atracação registrada às 10h06. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 12000267116, Manifesto Eletrônico 1512501782088, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151205148866577 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL151205161271921.

Não prospera, portanto, as afirmações da recorrente de que a autuação teria sido gerada pela retificação de informações já prestadas.

E também não se aproveita o argumento trazido pela recorrente relativo à revogação do Capítulo IV da IN RFB nº 800, de 2007, uma vez que o tipo infracional e a penalidade estão previstos em lei, mais especificamente na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966. Esse argumento teria relevância se o caso tratasse de retificação de informações fora do prazo estabelecido pela IN RFB nº 800, de 2007.

Quanto aos prejuízos causados pelos atrasos nas prestações das informações sobre as desconsolidações das cargas, em que pese eles serem irrelevantes para a configuração da hipótese descrita no tipo infracional, o fato é que eles existiram. Essas informações, quando não prestadas no tempo certo, prejudicam a análise de risco para o exercício do adequado controle aduaneiro a que devem ser submetidas todas as cargas que ingressam no País.

Por fim, não há interpretação mais favorável a ser aplicada no caso concreto, nos termos do art. 112 do CTN, uma vez que não há qualquer dúvida sobre os fatos ocorridos.

Assim, por ter prestado informações de forma extemporânea sobre a desconsolidação de carga, é cabível a aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Conclusão

Documento nato-digital

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de vício formal no Auto de Infração e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles

Documento nato-digital